

Recebido em 30/04/2010 às 17h56

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV-487

00019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
29/04/2010proposição  
Medida Provisória nº 487/2010autor  
DEP. HUGO LEAL / PSC - RJ

nº do prontuário

Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória 487/2010, renumerando-se os demais dispositivos:

*Art. 5º O artigo 2º da Lei nº 5.895, de 16 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, passando seu parágrafo único a parágrafo primeiro.*

*Art 2º .....*

*§ 1º .....*

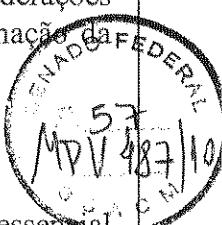
*§2º Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social e à exportação, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas na Lei 11.908, de 03 de março de 2009.*

## JUSTIFICATIVA

A emenda acima proposta, na esteira flexibilizadora que permeia a Medida Provisória 487/2010, busca a garantia do fornecimento de insumos e matérias-primas para a produção industrial da Casa da Moeda do Brasil, cujas restrições de segurança inviabilizam o nascimento de uma iniciativa privada suficientemente competitiva para tais campos, gerando monopólios privados incompatíveis com a atuação eficiente da empresa pública. É importante relembrar que a própria justificativa da transformação da Casa da Moeda em empresa pública (que ainda presta, iniludivelmente, serviço público essencial para a soberania do Estado brasileiro) se pautou fundamentalmente na necessidade de conferi-la maior flexibilidade, como da índole das empresas estatais antes do advento da Carta de 1988. Neste sentido, excertos das considerações e razões colhidas da Exposição de Motivos e Comissões que deram azo à transformação da Casa da Moeda em empresa pública:

**Exposição de Motivos nº 249, de 15 de julho de 1972**

3. A flexibilização de administração que se impõe como requisito essencial à obtenção desse objetivo não pode ser encontrada no seu regime



administrativo atual, que prescreve controles burocráticos inadequados às atividades industriais que lhe são próprias.

Parecer da Comissão de Constituição de Justiça, de 28 de março de 1973.

.....  
6. A iniciativa é plenamente louvável, haja vista que virá a proporcionar à Casa de Moeda a flexibilidade administrativa necessária à dinamização de tão importante setor e já foi adotada em diversas outras.

Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de 02 de abril de 1973.

.....  
Trata-se de uma imposição de técnica administrativa, a que se não poderá furtar o Estado, no interesse da organização nacional dos serviços públicos, com vistas à realização completa dos seus encargos sociais.

A empresa pública significa, justamente, o aspecto mais evoluído do fenômeno de descentralização administrativa.

*Certo é que seu surgimento nem sempre se manifesta nesse quadro fenomenológico. A empresa pública pode deixar de ser uma decorrência do processo descentralizador, oferecendo-se apenas como uma figura representativa da intervenção estatal no setor econômico. Neste caso, não passa de uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída economicamente pelo capital de origem pública, mas destinada a atividade privada que o interesse coletivo exige seja executada pelo Estado (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro, pág. 306)*

Já na hipótese prevista no presente Projeto de Lei deparamos com o outro tipo de empresa pública, cuja idealização se afeiçoa ao desígnio, de realizar um serviço público em padrões empresariais e é justificada, ao nosso ver, plenamente, neste passo da Exposição de Motivos:

Parecer da Comissão de Finanças, de 28 de março de 1973

.....  
O mesmo ocorre com as matérias-primas. A Casa da Moeda, em decorrência da sua diversificação e sofisticada linha de produtos, é obrigada a fazer permanentes incursões no mercado internacional de produtos ferrosos, não ferrosos, pigmentos, vernizes e papel especial. Esse mercado se caracteriza por sua grande mobilidade de preços e essa contínua flutuação implica na necessidade de rápidas decisões de compra e venda, o que não é possível obter-se seguindo-se o espesso ritual de documentações e prazos que regem as limitações públicas.

Verifica-se, assim, que a falta de flexibilidade na execução da política de mão-de-obra da gestão financeira e do processo de comercialização, torna a condição de Autarquia, em que se encontra ainda a Casa da Moeda, incompatível com a necessidade que tem o Governo brasileiro de produzir cédulas e moedas, além de selos postais, fiscais e títulos públicos, em quantidade e na qualidade exigidas pelo estágio de desenvolvimento econômico e cultural do País. Dessa forma é evidente que somente a condição jurídica de Empresa Pública poderá proporcionar à Casa da Moeda os meios



de que necessita para o cabal desempenho das responsabilidades que lhe são conferidas pelo momento atual e pelo futuro grandioso que se apresenta à Nação Brasileira.

Nos processos de aquisição de cédulas e moedas por parte dos inúmeros países incapazes de prover seu próprio meio circulante, é absolutamente comum a presença de casas impressoras públicas. A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, tem a finalidade primordial de garantir a inserção da Casa da Moeda do Brasil neste restritíssimo círculo de provedores do mercado internacional para fabricação do meio circulante destas nações que não contam com parques fabris aptos a tanto, bem assim daqueles que padecem de obsolescência tecnológica ou incapacidade produtiva, circunstancial ou cronicamente, para atender integralmente as demandas de seus países.

Representa, dentro de uma perspectiva de fomento à exportação igualmente encampada pela Medida Provisória em apreço, dotar a Casa da Moeda do Brasil das mesmas ferramentas postas à disposição de suas congêneres no mundo, propiciando-lhe, inclusive, alianças estratégicas na implantação de parques fabris perenes para determinados países que, atualmente, buscam sua autossuficiência mediante associação com fabricantes já expertos na matéria.

No tocante a pertinência temática com o núcleo da proposição originária, tal se manifesta sob dois prismas distintos e suplementares, como já antecipado em linhas anteriores. O primeiro diz respeito á flexibilidade necessária para a regência das relações societárias das quais façam parte o Estado, já inscrita no artigo 3º da Medida Provisória 487/2010. O segundo exsurge do inequívoco fomento à exportação, quer pela ampliação das subvenções de que trata o artigo 1º, §1º da Medida Provisória 487/2010, quer pelo intuito divisado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 041 – MF/MIDC/MEC, que em seu item 07 assinala:

*A medida irá contribuir para o aumento das vendas externas e fortalecimento do País no comércio internacional , possibilitando a melhoria de competitividade do setor exportador e a redução do saldo negativo na conta corrente do balanço de pagamentos do Brasil.*

Sala das Sessões 29 de abril de 2010

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal PSC/RJ

